

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**PARTIDO DOS TRABALHADORES**, pessoa jurídica de direito privado, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede no SCS, Quadra 2, Bloco C, nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, Brasília/DF, CEP 70.302-000 vem, respeitosamente, por seus advogados, com fundamento nos artigos 102, § 1º<sup>1</sup>, da Constituição da República de 1988 e arts. 1º<sup>2</sup> e 2º<sup>3</sup>, I<sup>4</sup>, da Lei 9.882/99, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**  
*com pedido de medida liminar*

em face da Portaria nº 1.348/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPRT/ME), que estabeleceu diretrizes sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições contidas na Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

---

<sup>1</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

<sup>2</sup> Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

<sup>3</sup> Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:  
I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

<sup>4</sup> Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade (...);

## **I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO POLÍTICO.**

1. Primeiramente, considera-se inequívoca a legitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores para agir em sede de controle constitucional, uma vez que é Partido Político regularmente constituído perante o Tribunal Superior Eleitoral e possui representação no Congresso Nacional, nos termos da Lei 9.889/1999, artigo 2º, inciso I c/c do artigo 103, inciso VIII, da Constituição da República.

2. Assim, e de acordo com a jurisprudência majoritária desse c. Supremo Tribunal Federal, a legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional *“não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas”*.<sup>5</sup>

3. Dessa forma, os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para a provocação do controle de constitucionalidade, daí resultando a legitimidade do Partido dos Trabalhadores para a propositura da presente ação.

## **II. NORMA IMPUGNADA**

4. A presente ação tem por escopo o reconhecimento de descumprimento de preceitos fundamentais pela Portaria nº 1.348/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPRT/ME), que estabeleceu diretrizes sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições contidas

---

<sup>5</sup> ADI n. 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2000.



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

na Emenda Constitucional nº 103 de 2019. Nesse sentido, cumpre transcrever as determinações da portaria:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até **31 de julho de 2020** para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

**I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:**

**a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS**, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

**b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios** de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

**Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:**



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

**I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;**

**II - Para o RPPS com déficit atuarial:**

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, **a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;**

b) caso sejam adotadas **alíquotas progressivas**, será observado o seguinte:

**1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;**

**2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, às previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.**

**§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial** que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

(grifamos)

5. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a chamada Reforma da Previdência, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPRT/ME), ora representada, publicou no Diário Oficial da União a Portaria nº 1.348/2019, estabelecendo diretrizes sobre

parâmetros e prazos para atendimento das disposições em comento, **ainda que o próprio dispositivo constitucional tenha estabelecido que a regulamentação devesse ser feita por meio de Lei Complementar, conforme disposto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.**

6. Nesse sentido, a Portaria nº 1.348/2019, em evidente extrapolação do poder regulamentar, definiu o prazo de 31 de julho de 2020 para a adequação dos Regimes Próprios da Previdência Social de Estados, Distrito Federal e Municípios às regras estabelecidas pela EC nº 103/19.

7. A Lei Federal nº 9.717 de 1998, alterada pela Lei Federal nº 13.846 de 2019, a cuja menção faz a Portaria, afirma que a União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia emitirá o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP para os entes federados atestando o atendimento *dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciário:*

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (...)

IV – a emissão do **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**, que atestará, para os fins do disposto no artigo 7º desta lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários".

(grifamos)



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

8. Dessa forma, o prazo (31 de julho de 2020) estabelecido em norma meramente regulamentar coloca em risco a possibilidade de regularidade administrativa dos entes federados.

9. A Portaria MPS N° 204/2008, também mencionada, por sua vez, dispõe em seu artigo 4º que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é necessário para, entre outros, a realização de transferências voluntárias de recursos pela União, celebração de contratos, convênios ou ajustes e, ainda, o recebimento de empréstimos e financiamentos e a liberação de recursos desses por instituições financeiras federais:

Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

I – realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II – celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III – liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e

IV – pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999".

(grifamos)

10. Verifica-se, portanto, que a Portaria nº 1.348 de 2019 efetivamente estabelece a obrigação para os Estados, Municípios e Distrito Federal de editar norma para adequar a alíquota de contribuição dos seus servidores não inferior à alíquota dos servidores federais, até o prazo final no dia 31.7.2020, sob pena



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

**de verem suspensos os repasses e empréstimos feitos por meio da União** – um cenário catastrófico para os Estados e Municípios tendo em vista a devastadora pandemia de COVID-19, que vem demandando recursos e gastos extraordinários dos Executivos estaduais e municipais para salvar as vidas de milhares de brasileiros.

### **III. DO CABIMENTO DA PRESENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.**

11. Sabe-se que o artigo 102, §1º da CR/88, fixa a competência dessa Corte Suprema para processar e julgar arguição de descumprimento de preceito fundamental na forma da Lei nº 9.882/99, que assim dispõe: “**art. 1º.** *A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.*”

12. Analisando o ato impugnado, verifica-se que **Portaria nº 1.348 de 2019** é ato do poder público que causa flagrante lesão a preceitos fundamentais, na medida em que viola pilares fundamentais da ordem político-social consagrados na Constituição da República (art. 1º, art. 2º, art. 24, §1º, art. 37, caput, art. 146, III, art. 149 e art. 150 da CRFB/88).

13. Nesses casos, a Suprema Corte admite a impugnação por intermédio de arguição de descumprimento de preceito fundamental, posto que cumpridos três requisitos principais: a) ameaça ou violação de preceito fundamental; b) ato do

Poder Público do qual resulta a lesão; e c) ausência de qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

14. Quanto à violação de preceito fundamental, válida a lição do Min. Gilmar Mendes, quando do voto proferido na Medida Cautelar na ADPF n° 33:<sup>6</sup>

É o estudo da ordem constitucional no seu contexto normativo e nas suas relações de interdependência que permite identificar as disposições essenciais para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais em um determinado sistema. Tal como ensina J. J. Gomes Canotilho em relação à limitação do poder de revisão, a identificação do preceito fundamental não pode divorciar-se das conexões de sentido captadas do texto constitucional, fazendo-se mister que os limites materiais operem como verdadeiros 'limites textuais implícitos' (...) Nessa linha de entendimento, **a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a regras que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio.**  
(grifamos)

15. Percebe-se, então, que ocorre a violação de preceito fundamental quando existe um ataque a um princípio fundante em um sistema normativo, sejam eles preceitos explícitos ou implícitos. Nesse contexto é que se insere a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, tendo em vista que não se pode admitir que ato do Poder Público, ultrapassando inclusive diretrizes constitucionais, possa colocar em risco a possibilidade dos Estados e Municípios

---

<sup>6</sup> ADPF 33, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 7/12/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-01 PP-00001.



do país receberem recursos da União, em especial no ápice da pandemia do Novo Coronavírus.

16. Por outro lado, e, nesse mesmo contexto, sobre o ato do poder público capaz de ensejar lesão:

Embora essa orientação pudesse suscitar alguma dúvida, especialmente no que se refere à conversão da relação lei/regulamento numa questão constitucional, é certo que tal entendimento parece ser o único adequado a evitar a flexibilização do princípio da legalidade, tanto sob a forma de postulado da supremacia da lei quanto sob a modalidade de princípio da reserva legal. Do contrário restaria praticamente esvaziado o significado do princípio da legalidade, enquanto princípio constitucional em relação à atividade regulamentar do Executivo. De fato, a Corte Constitucional estaria impedida de conhecer de eventual alegação de afronta, sob o argumento da falta de uma ofensa direta à Constituição. Especialmente no que diz respeito aos direitos individuais, não há como deixar de reconhecer que a legalidade da restrição aos direitos de liberdade é uma condição de sua constitucionalidade.<sup>7</sup>

17. Novamente, na lição do Min. Gilmar Mendes, torna-se possível perceber que, ainda que se trate, no caso, da análise de mera portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPRT/ME), nenhum óbice existe para que esse c. STF afira o descumprimento frontal e direto de preceitos constitucionais pelo Poder Público em seu ato.

---

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira e GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 1692



18. Ademais, não se desconhece que o princípio da subsidiariedade rege a instauração do processo objetivo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, condicionando o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade indicada pelo autor.

19. Contudo, essa c. Corte já afirmou que referido princípio *“não pode — nem deve — ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República.”*<sup>8</sup>

20. Entende-se, portanto, que a presente ADPF é a única forma de reaver a situação anterior à edição da Resolução ora impugnada por dois motivos principais: a) a ADPF tem efeitos erga omnes e vinculantes que, no caso específico, não seriam alcançados por nenhuma outra figura processual e b) exigir o esgotamento de todas as instâncias processuais esvaziaria a própria razão de ser da ADPF.

21. Nesse sentido, entendimento do Min. Gilmar Mendes na ADPF n° 76:<sup>9</sup>

(...) Não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até

---

<sup>8</sup> ADPF 126-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 19-12-07, DJE de 1º-2-08.

<sup>9</sup> ADPF 76, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 13-2-06, DJ de 20-2-06.



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

porque o instituto assume, entre nós, feição marcadamente objetiva. Nessas hipóteses, ante a inexistência de processo de índole objetiva, apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigurar-se-ia integralmente aplicável a argüição de descumprimento de preceito fundamental. É que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem, as mais das vezes, capazes de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. A necessidade de interposição de um sem número de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do STF e das próprias Cortes ordinárias.(...)

22. Assim, tendo em vista que o ato ora questionado é atuação meramente administrativa que, de um só tempo, viola os preceitos fundamentais da separação dos poderes (Art. 2º, CRFB/88); do pacto federativo (art. 18, CRFB/88); da reserva legal tributária (art. 146, III e art. 150 da CRFB/88) e, por fim, da legalidade dos atos administrativos regulamentares (art. 37, caput da CRFB/88), se torna forçoso concluir que a presente ADPF é a medida mais adequada para garantir a efetividade, amplitude e imediatidade da tese aqui firmada, pelas razões que passa a se expor.

#### **IV. DAS RAZÕES DA ADPF.**

##### **IV.1. Da Violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e do Pacto Federativo (art. 18 da CRFB/88).**

23. Consoante dispõe o art. 2º da Constituição:



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

24. Percebe-se, portanto, que o texto constitucional elegeu a separação dos poderes como um dos pilares da república, reforçando a sua necessidade de independência na harmonia do seu funcionamento. Nesse sentido, consoante ensina o Min. Luis Roberto Barroso:

“O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de Poderes pode ser descrito nos seguintes termos: **as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto.**”<sup>10</sup>  
(grifamos)

25. Diante de sua importância, cumpre ressaltar que o legislador constituinte à elegeu como cláusula pétrea constante do art. 60, §4º, sendo que qualquer emenda constitucional que seja tendente a abolir o princípio em comenda encontra-se vetada pelo ordenamento. Nesse ponto, cabe aqui a lição do ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

“Assim, por exemplo, a autonomia dos Estados federados assenta na capacidade de auto-organização, de autogoverno e de auto-administração. Emenda que tire deles parcela dessas

---

<sup>10</sup> BARROSO, Luis Roberto. Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva. 2018. P. 113

capacidades, por mínima que seja, indica tendência de abolir a forma federativa de Estado.”<sup>11</sup>

26. Isso significa que qualquer alteração legislativa e constitucional que busque alterar a separação equilibrada entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário se reveste de ilegalidade de pronto. Para essa separação permanecer existindo, se torna necessário que se estabeleçam alguns limites e preceitos, como explica novamente o Min. Luis Roberto Barroso:

“Na experiência brasileira, a doutrina mais autorizada extrai dessas ideias centrais dois corolários: a especialização funcional e a necessidade de independência orgânica de cada um dos Poderes em face dos demais. A especialização funcional inclui a titularidade, por cada Poder, de determinadas competências privativas. A independência orgânica demanda, na conformação da experiência presidencialista brasileira atual, três requisitos: (i) uma mesma pessoa não poderá ser membro de mais de um Poder ao mesmo tempo, (ii) um Poder não pode destituir os integrantes de outro por força de decisão exclusivamente política 552 ; e **(iii) a cada Poder são atribuídas, além de suas funções típicas ou privativas, outras funções (chamadas normalmente de atípicas), como reforço de sua independência frente aos demais Poderes.**”<sup>12</sup>  
(grifamos)

27. O que pode se depreender dessa lição, decerto, é que para além das funções típicas dos poderes, outras funções que não são necessariamente exercidas por eles podem vir a existir justamente para que se realize a manutenção de sua independência.

---

<sup>11</sup> DA SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 14ª ed., ed. Malheiros: 1997, p. 66.

<sup>12</sup> BARROSO, 2018. P. 113.

28. Podemos compreender, nesse contexto, a possibilidade de dispor do regime jurídico de seus próprios servidores, garantindo que os trabalhadores dos poderes tenham a tranquilidade necessária para realizar seu trabalho, mesmo para os poderes que não detenham a atividade legislativa como seu *munus* precípua.

29. Contudo, ainda que se entenda pela possibilidade dos poderes exercerem funções que não lhe são típicas, a Portaria nº 1.348 extrapola tal medida ao dispor que:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até **31 de julho de 2020** para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

**I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:**

**a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS,** para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

**b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios** de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

(grifamos)



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

30. O que se verifica aqui, portanto, é que a Portaria nº 1.348 efetivamente determina que os Executivos Estaduais e Municipais comprovem, até 31 de julho de 2020, que existe lei em vigor evidenciando a adequação das alíquotas de contribuição ao RPPS, bem como a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento de benefícios. O que ocorre, contudo, é que para comprovar a vigência de lei essa deve, em primeiro lugar, ser aprovada pelo legislativo competente.

31. Isso implica em dois cenários que, cada um a sua medida, se revelam absurdos. **De um lado, há a exigência que o Poder Executivo, que no máximo pode propor leis e, se for o caso, pedir urgência em sua tramitação, defina o funcionamento do Legislativo. Por outro, há a determinação de tempo e modo para a atuação legislativa dos entes federados, sem nenhuma regra constitucional validando o respaldo para tanto.**

32. O que se revela é que há flagrante violação ao princípio da separação dos poderes, disposto no art. 2º da CRFB/88, posto que não cabe ao Executivo determinar o início e a velocidade do processo legislativo, situação em que os chefes do Executivo se veem forçados a adotar medidas profundamente inconstitucionais para garantir a continuidade do repasse de recursos para seus *locus* de governo. Nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, c. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA A OUTRO PODER: PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. C.F., art. 2º. I. -



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. **II. - Leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (C.F., art. 61, § 1º, II, a, c, f), à Câmara dos Deputados (C.F., art. 51, IV), ao Senado Federal (C.F., art. 52, XIII), ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça (C.F., art. 96, II, b).** **III. - Lei de iniciativa reservada a outro poder: não-observância: ofensa ao princípio da separação dos poderes (C.F., art. 2º).** IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2731, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 25-04-2003 PP-00035 EMENT VOL-02107-01 PP-00198)

(grifamos)

33. Por outro lado, essa mesma lógica para a violação da separação dos poderes também se aplica para a violação do Pacto Federativo, consoante disposto no art. 18 da CRFB/88:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

34. Isso porque quando a Portaria nº 1.348. exarada por órgão do Ministério da Economia, estabelece datas e requisitos para o regime de previdência dos Estados e Municípios, opera-se uma redução da capacidade de autogoverno e autogestão dos entes federados, num ataque particularmente severo à sua



autonomia financeira e administrativa. Conforme nos explica o Min. Luis Roberto Barroso:

De forma sumária, a caracterização do Estado federal envolve a presença de três elementos: a) a repartição de competências, por via da qual cada entidade integrante da Federação receba competências políticas exercitáveis por direito próprio, frequentemente classificadas em político-administrativas, legislativas e tributárias; b) **a autonomia de cada ente, descrita classicamente como o poder de autodeterminação exercido dentro de um círculo pré-traçado pela Constituição, que assegura a cada ente estatal poder de auto-organização, autogoverno e autoadministração;** e c) a participação na formação da vontade do ente global, do poder nacional, o que tradicionalmente se dá pela composição paritária do Senado Federal, onde todos os Estados têm igual representação.<sup>13</sup>  
(grifamos)

35. É importante ressaltar aqui que se é vedado às Leis federais a usurpação de competências atribuídas aos entes federados constitucionalmente, muito menos pode uma simples portaria se solapsar ao mandamento constitucional de um pacto federativo sólido. Se não cabe à União a definição das alíquotas de contribuição devida ao RPPS dos Estados e Municípios, é risível que um órgão interno do Ministério da Economia, qual seja, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, possa solapsar determinações legais e o princípio da autonomia dos entes federados para ditar aos Estados e Municípios quais as alíquotas, como elas devem ser implementadas e quando elas devem ser implementadas, instaurando

---

<sup>13</sup> BARROSO, 2018. P. 112.

parâmetros de controle que nem sequer estiveram dispostos no texto original da emenda.

36. Isso implica dizer que é impossível pensar, sob o paradigma constitucional vigente, em qualquer forma de transposição do poder de autogestão da previdência dos servidores e, mais ainda, do funcionamento do legislativo local.

37. Nunca é demais ressaltar que sem a autonomia, o pacto federativo se torna mera descentralização administrativa, o que desvirtua completamente o princípio insculpido na CRFB/88. Nesse sentido, importante precedente do STF:

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO, PELA SUPRESSÃO DA PRERROGATIVA DE AUTOADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. (...) 3. **O modelo federativo constitucionalmente adotado não autoriza a hierarquização das vontades dos entes políticos, *nem permite transposição unilateral das atribuições constitucionais de um ente federado a outro, porquanto a autonomia insculpida no art. 18 da Constituição Federal é corolário da ideia de forma federativa de Estado*; sem ela, existirá mera descentralização administrativa, sem a correspondente multiplicação de centros de poder que perfaz uma real federação.** (ADI nº 3.499/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019) (g.n.)

38. Diante desse ponto, forçoso concluir pela inconstitucionalidade da Portaria nº 1.348 no que diz respeito especificamente aos limites materiais da separação dos poderes e do pacto federativo.

#### **IV.2. Da Violação à Reserva de Lei Tributária (art. 150, I).**

39. A Emenda Constitucional nº 103/19, ao estabelecer novo sistema constitucional previdenciário do servidor, difere substancialmente daquele anteriormente estabelecido CRFB/88 e advindo pelas EC nº 20/98, nº 41/2003 e nº 47/2005, que estabeleciam regras uniformes para o RPPS de todos os entes da Federação, consoante se vê:

##### EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 149 [...]

§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida no §1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de cobrança extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

(...)

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

próprios de previdência social o disposto na Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

**§4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.**

(...)

**Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).**

(...)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

**II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;**

III – nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

(grifamos)



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

40. Depreende-se dos arts. 11, caput e o art. 36, bem como o já mencionado art. 9º, §4º da EC nº 103/19, que foi estabelecido pelo novo texto constitucional a necessidade de adequação da alíquota de contribuição dos segurados dos Estados, Distrito Federal e Municípios, equiparando-as às alíquota de contribuição exigidas dos Servidores da União. A exceção à essa regra encontra-se na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota, contudo, não poderá ser inferior às aplicáveis ao RGPS (art. 9º, § 4º, da EC 103/2019).

41. Nesse sentido, considerando as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da EC n. 103/2019), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios teriam, com base na exegese do texto constitucional, as seguintes alternativas para cumprimento do art. 9º, § 4º, da EC em comento:

- i) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua déficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14%;  
ou
- ii) caso referende, por meio de lei, a alteração promovida pelo art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, inciso II, da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou, se não for o caso, as do RGPS.

42. Ocorre que a aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras previstas para os servidores da união, conforme clara disposição legal, exige que essa opção seja feita por meio legislativo, com edição das normas legais constitucionalmente exigidas para a alteração

tributária. Isso porque, em função do Princípio da Legalidade Tributária, previsto constitucionalmente pelo art. 150, I da CRFB/88, é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei anterior que o estabeleça:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

43. Embora a própria emenda tenha determinado as alíquotas e seu prazo de implementação para o âmbito da União, isso não se verifica nos Estados e Municípios, **tornando necessário que exista uma Lei Complementar para instituí-las nessas esferas.** Isso implica dizer que o aumento das alíquotas previdenciárias nos rendimentos dos servidores dos Estados e dos Municípios não poderia ser instituído sem que o fosse por previsão legal.

44. É importante ressaltar que em nenhum momento a Constituição menciona limites temporais para a adequação dos Estados e Municípios, deixando a matéria para Lei Complementar que ainda não foi editada.

45. Na oportunidade, cabe destacar os seguintes excertos da Portaria:

PORTARIA N. 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

**a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;**

46. Ocorre que não é possível que uma determinação desta monta, qual seja, com os critérios e parâmetros para a determinação da alíquota do RPPS dos Estados e Municípios, seja feita por meio de portaria, vulnerabilizando o respeito à legalidade tributária já aventada.

47. Ademais, é importante ressaltar que, de acordo com o art. 36 da EC nº 103/19, a aplicação da legislação para os entes federados só entrará em vigor na data da publicação da lei de iniciativa privativa do Executivo local que as referende integralmente:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

**II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149**



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

**da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;**

III – nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

48. Isso significa dizer que, novamente, **sem que exista lei que tenha passado pelo devido trâmite legislativo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver déficit atuarial.**

49. Nesse sentido, forçoso concluir pela inconstitucionalidade da Portaria nº 1.348 quanto ao desrespeito ao primado da legalidade tributária.

**IV.3. Da Legalidade do Ato Administrativo – Extrapolação do Poder Regulamentar (Art. 37, caput da CRFB/88).**

50. Como já se expôs, a Portaria nº 1.348 de 2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPRT/ME) estabeleceu o prazo de até 31.7.2020 para que os Estados e Municípios comprovem a adequação às disposições da EC nº 103/19.

51. Contudo, conforme se depreende do próprio texto da Emenda Constitucional, é necessária a promulgação de lei complementar:





**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

**Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal**, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

52. Nesse sentido, o art. 40 da CRFB/88 dispõe que:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, **lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos**, sobre:

- I - requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social;
- II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;
- III - fiscalização pela União e controle externo e social;
- IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;
- V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;
- VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;
- VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;
- VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;
- IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.

53. De plano, já se percebe que o texto constitucional estabeleceu que a regulamentação das disposições postas pela Emenda Constitucional nº 103/19 para os Estados e Municípios devem ser feitas por meio de Lei Complementar. Nesse contexto, é possível classificá-las como norma de eficácia contida. Assim, como explica o Min. Luísa Roberto Barroso:

Normas de eficácia contida (melhor se diria restringível, como sugeriu Michel Temer) **são as que receberam, igualmente, normatividade suficiente para reger os interesses de que cogitam, mas preveem meios normativos** (leis, conceitos genéricos etc.) **que lhes podem reduzir a eficácia e aplicabilidade.**<sup>14</sup>

54. O que se verifica nesse caso é que uma norma de eficácia contida é aquela que tem normatividade suficiente para reger situações, mas permite ao legislador infraconstitucional uma margem de discricionariedade, sempre nos parâmetros por ela estabelecidos. Assim, se o parâmetro em comento foi a regulamentação por Lei Complementar, viola a própria tessitura da Constituição Federal que uma mera Portaria do Ministério da Economia possa inovar onde a Constituição não a permite.

---

<sup>14</sup> BARROSO, 2018. P. 134.

55. Isso porque os atos administrativos devem se pautar, de acordo com o art. 37, pela legalidade, o que implica em se manter adstrito aos limites constitucional e legamente previstos para sua atuação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

56. Assim, mesmo ante todas as inconstitucionalidades já apontadas, talvez a maior e a mais urgente é que, **em estabelecer limites temporais aos quais a Constituição nem ao menos faz menção, a Portaria nº 1.348 de 2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPRT/ME) extrapola, e muito, os limites constitucionalmente previstos para a sua atuação, avançando inclusive sobre a autonomia dos Entes Federados.**

57. Assim sendo, a Portaria 1.348/2019, ora combatida, de forma totalmente indefensável, acabou por determinar que o ente federativo cumpra seu dever de legislar, em tempo apenas por ela previsto, evidenciando-se como uma medida evidentemente contrária à legalidade e à autonomia dos entes federados, afrontando também o art. 18<sup>15</sup> da CRFB/88.

---

<sup>15</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

58. Isso porque, novamente, não poderia a Portaria, ato de caráter infralegal e que se subordina aos limites do texto legal, inovar no ordenamento jurídico ao criar limitações não impostas por lei, em violação direta ao princípio da hierarquia das normas.

59. Nesse sentido, entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.980-22/2000. Lei Complementar nº 101/2000. (...). XXV - **Art. 23, §§ 1º e 2º: a competência cometida à lei complementar pelo § 3º do art. 169 da Constituição Federal está limitada às providências nele indicadas, o que não foi observado**, ocorrendo, inclusive, ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Medida cautelar deferida para suspender, no § 1º do art. 23, a expressão "quanto pela redução dos valores a eles atribuídos", e, integralmente, a eficácia do § 2º do referido artigo. XXVI - Art. 56, caput: norma que contraria o inciso II do art. 71 da Carta Magna, tendo em vista que apenas as contas do Presidente da República deverão ser apreciadas pelo Congresso Nacional. XXVII - Art. 57: a referência a "contas de Poder", no § 2º do art. 57, evidencia a abrangência, no termo "contas" constante do caput do artigo, daqueles cálculos decorrentes da atividade financeira dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, que somente poderão ser objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas competente (inciso II do art. 71 da Constituição). Medida cautelar deferida. Medida Provisória nº 1.980-22/2000. Ação prejudicada. XXVIII - Arts. 3º, I, e 4º: diploma normativo reeditado, sem que houvesse pedido de aditamento da petição inicial após as novas edições. Ação prejudicada, nesta parte. (STF, ADI 2238 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-01 PP-00024 RTJ VOL-00207-03 PP-00950)  
(grifamos)

60. Ademais, atentando-se ao art. 9º, §4º, da Emenda Constitucional nº 103/19, a alteração da alíquota da contribuição previdenciária é matéria que demanda discussão mais ampla, inclusive por meio de estudos que demonstrem o real déficit atual. Nesse sentido, após o prazo arbitrário estabelecido pela portaria, poderia implicar na majoração automática para a alíquota de 14%, comprometendo profundamente o orçamento dos entes federados caso não exista déficit atuarial a ser equacionada.

61. Cumpre ressaltar, novamente, que o prazo estabelecido em norma meramente regulamentar coloca em risco a possibilidade de regularidade administrativa dos entes federados em meio a uma pandemia, situação novel no ordenamento e que exige um dispêndio significativo de verbas pelos Entes Federados.

62. Assim, necessário concluir pela flagrante inconstitucionalidade da Portaria nº 1.348 no que se refere à extrapolação do poder regulamentar.

## V. DO PEDIDO LIMINAR.

63. O art. 5º da Lei nº 9.882/99 prevê expressamente a possibilidade de deferimento de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental<sup>16</sup>.

64. Portanto, a medida liminar deve ser deferida para suspender, até julgamento da ação, a eficácia da norma atacada, sob pena de violação aos arts. 2º, art. 18º, art. 24, §1º, art. 37, caput, e art. 150 da CRFB/88, caput, todos da Constituição da República, a eficácia da Portaria nº 1.348/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPRT/ME).

65. A **fumaça do bom direito**, com efeito, está devidamente comprovada em razão da demonstração de descumprimento dos preceitos fundamentais acima elencados, sendo unânime o entendimento de que é impossível um ato administrativo, vinculado à legalidade por sua natureza, extrapolar o limite de sua competência constitucionalmente conferida, ainda mais se com esse ato há flagrante violação da autonomia dos entes federados.

66. O **perigo da demora** se encontra consubstanciado no fato de que a data final para a adequação dos Estados e Municípios, nos termos da Portaria ora impugnada, é 31.7.2020, colocando diversos entes da federação em risco de terem a expedição da Certidão de Regularidade Previdenciária suspensa e, por

---

<sup>16</sup> Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental. § 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

consequente, seus repasses e recursos retidos, justamente em meio à pandemia do Novo Coronavírus.

67. Em verdade, a retenção de recursos, mais do que um ataque à autonomia financeira dos Estados e Municípios, se revelará em uma verdadeira sentença de morte para milhares de brasileiros dependentes do Sistema Único de Saúde para obter atenção médica na hipótese de contágio por COVID-19.

**68. Assim, forçoso concluir pela necessária concessão da medida liminar para suspender as determinações e a eficácia da Portaria nº 1.348/2019, em especial para determinar que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPRT/ME) se abstenha de negar a concessão da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP para quaisquer entes federados, desde que a negativa tenha como justificativa a ausência de cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 102/19 até o prazo de 31.7.2020 estabelecido pela Portaria nº 1.348/19.**

## **VI. DOS PEDIDOS.**

69. Assim, diante de todo o exposto, requer:

- a) o conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, porquanto preenchidos seus pressupostos de admissibilidade;

- b) na forma do art. 5º da Lei nº 9.882/1999, o deferimento de medida liminar para suspender as determinações e a eficácia da Portaria nº 1.348/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPRT/ME), em especial para determinar que a SEPRT/ME se abstenha de negar a concessão da CRP para quaisquer entes federados, desde que a negativa tenha como justificativa a ausência de cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 102/19 até o prazo de 31.7.2020 estabelecido pela Portaria nº 1.348/19;
- c) sejam solicitadas informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado (art. 6º da Lei nº 9.882/1999);
- d) decorrido o prazo das informações, seja determinada a oitiva do Exmo. Procurador-Geral da República (art. 7º parágrafo único da Lei nº 9.882/1999);
- e) após o devido processo legal, no mérito, seja julgado integralmente procedente o pedido inicial da ação para declarar a inconstitucionalidade da Portaria nº 1.348/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPRT/ME) pelo descumprimento dos preceitos fundamentais consagrados na Constituição da República em seu arts. 2º, art. 18º, art. 24, §1º, art. 37, caput, e art. 150 da CRFB/88;





**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

70. Por fim, pugna pela concessão do prazo legal para a juntada do instrumento de procuração e requer que todas as publicações intimações ocorram no nome dos advogados **EUGÊNIO ARAGÃO**, OAB/DF nº 4.935 e **SARAH CAMPOS**, OAB/MG nº 128.257.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 6 de julho de 2020.

*Eugênio José Guilherme de Aragão*  
OAB/DF 4.935

*Sarah Campos*  
OAB/MG nº 128.257

*Angelo Longo Ferraro*  
OAB/DF 37.922

*Joelson Dias*  
OAB/DF nº 10.441

*Carolina Freire Nascimento*  
OAB/DF 59.687

*Luísa Santos*  
OAB/MG nº 196.542

*Miguel Filipi Pimentel Novaes*  
OAB/DF 57.469

*Rachel Luzardo de Aragão*  
OAB/DF 56.668

*Marcelo Winch Schmidt*  
OAB/DF 53.599

*Sthefani Lara dos Reis Rocha*  
OAB/DF 54.357